

**ALVARÁ DE 5 DE OUTUBRO DE 1795**  
(DIPLOMA FINAL DAS SESMARIAS)

(PINTO JUNIOR Joaquim Modesto e FARIAS Valdez (ORG), *Coletânea de Legislação e Jurisprudência Agrária e Correlata, Brasília: MDA, 2007 Vol. IIIº*).

EU A RAINHA. Faço saber aos que esse Alvará virem: Que sendo-Me presentes em Consulta do Conselho Ultramarino os abusos, irregularidades, e desordens, que têm grafado, estão, e vão grafando em todo o Estado do Brasil, sobre o melindroso Objeto das suas Sesmarias, não tendo estas até agora Regimento próprio, ou particular, que as regule, quanto às suas Datas, antes pelo contrário têm sido até aqui concedidas por uma sumária, e abreviada Regulação, extraída das Cartas dos antigos, e primeiros Donatários, a quem os Senhores Reis Meus Augustos Predecessores fizeram Mercê de algumas das suas respectivas Capitânicas, de sorte que todas aquelas Cartas, nem ainda os Regimentos, e Forais, que então se fizeram, e mandaram dar para a Regência, e Administração da Minha Real Fazenda do dito Estado, não trataram, nem podiam tratar naquele tempo, plena, e decisivamente sobre esta Matéria, a mais importante, útil, e conveniente aos comum interesses de todos os Meus Fiéis Vassallos habitantes naqueles vastos Domínios; resultando da falta de Legislação, e de Providências, por uma parte prejuízos, e gravíssimos danos aos Direitos da Minha Real Coroa; e por outra parte conseqüências não menos danosas, e ofensivas do Público Benefício, e da igualdade, com que devem, e deviam ser em todo o tempo distribuídas as mesmas terras pelos seus Moradores, chegando a estado tal esta irregular distribuição, que muitos destes Moradores não lhes têm sido possível conseguirem as sobreditas Sesmarias, por Mercê Minha, ou dos Governadores, e Capitães Generais do dito Estado, à força de objeções oposta por que sem algum Direito não deveria impugná-las; outros pelo contrario as têm apreendido, e apreendem, e delas se apossam sem Mercê, e sem licenças legítimas, que devem ter para validarem os Títulos das suas Possessões, passando a tal excesso tão repreensíveis abusos a este respeito, que até a maior parte das mesmas Sesmarias, ainda as que estão autorizadas com as competentes Licenças, Cartas, e Confirmações, jamais chegam a ser obrigados por muitas, e repetidas Ordens, que se têm expedido a todos aqueles Domínios a este sim, são úteis, quanto prejudicial a falta de observância, que elas têm tido no mesmo Estado do Brasil, de cuja falta, e da sua tolerância tem notoriamente resultado no Foro tantos, e tão odiosos Litígios, entre uma grande parte dos ditos Meus Vassallos, quanto o mostra a experiência, e o justificação as muitas Queixas, que têm subido ao Meu Real Trono, sobre este mesmo assunto, não bastando para os Recursos Ordinários delas os Meus Tribunais Régios, e Ministros Deputados nesta Corte, e no Brasil, para as suas Providências, solicitadas talvez pelos Queixosos na Minha Real Presença, ao fim de evitarem por este meio as moras, e delongas, com que comumente se eternizam semelhantes Litígios, dominados muitas vezes pela malícia, e má se daqueles, que dolosa, e clandestinamente desfrutam terra, que ou não respeitam aos seus Títulos, ou se os não têm lhes custa largá-las, a quem justamente pertencem pela competência, e legitimidade das suas Cartas, cujos danos

sendo graves moverão em consequência prejuízos, que deterioram os cabedais de uns, e fazem infalível a ruína de outros, que não têm forças, nem posses, para manterem largos anos, e com onerosas despesas uma Demanda muitas vezes injusta, e sustentada outras tantas vezes por ódio, opinião, e capricho: E querendo Eu ocorrer a todos estes inconvenientes, e outros que Me têm sido presentes, fazendo por uma vez pôr termo àqueles mesmos abusos, que são, e têm sido até aqui a origem das sobreditas Queixas, e das confusões, em que se acham em todo o Estado do Brasil as referidas Sesmarias: Conformando-Me a este sim com o Parecer do mesmo Conselho Ultramarino: Sou servida Ordenar aos ditos respeitos o seguinte:

I – Ordeno que em todas, e em cada uma das Capitânicas do Estado do Brasil, se ponham na mais indefectível observância as Reais Resoluções, e Ordens, que Eu, ou os Senhores Reis, Meus Augustos Predecessores, tiverem feito expedir para o mesmo Estado, assim a respeito das Datas das terras destas Sesmarias, termos, e limites delas, como das suas medições, e demarcações, contanto que no todo, ou em parte, não sejam opostas, e contrárias ao que Eu Determino, e Mando se observe, neste Alvará, que ficará servindo de Regimento, para por ele se processarem, e regularem as suas Datas, medições, e demarcações;

II – Item: Havendo, como há, em muitas das ditas Capitânicas do Brasil diferente prática na Ordem das Datas destas Sesmarias, porque em algumas das mesmas Capitânicas se não mandam ouvir as Câmaras do Continente das terras, que se pedem, e concedem, sendo esta falta um erro abusivo, e contrário às Leis deste Reino, que não toleram a variedade, e o abuso até agora contrariamente praticado, a estes respeitos, Ordeno que os Governadores, e Capitães Generais, cada um na sua respectiva Capitania, faça processar, e regular as suas Datas, pelo que se acha determinado no Parágrafo sétimo do Alvará de Lei de três de março de mil setecentos e setenta; de sorte que, antes de se concederem, se apure, e liquide o Direito da Súplica de cada um que as pedir: O estado, e a natureza do terreno, ou terras, que se pretenderem:

E finalmente a justiça de qualquer Terceiro, que se lhes oponha;

III – Item: Ordeno, que todas as Cartas de Sesmarias, que se derem, além das mais clausulas inerentes, e estabelecidas pelas Minhas Reais Ordens (e com as quais até agora foram gravadas) se lhes imporá a de que a Pessoa, ou Pessoas, a quem elas se derem, ou concederem, fiquem obrigadas a demarcar as terras, que respeitam às suas Datas no prefixo termo de um ano, e que não poderão tomar posse, nem cultivá-las, sem que primeiro satisfação a esta impreterível obrigação, cominando-se-lhes a este sim a pena de Comisso;

IV – Item: Ordeno que a esta utilíssima condição (com que se devem gravar os Sesmeiros, a fim de que cada um regule o seu Direito, segundo os Marcos, e Balizas da sua demarcação) em nenhum caso poderão dispensar os Governadores, e Capitães Generais do dito Estado do Brasil nas suas respectivas Capitânicas, nem ainda o Conselho Ultramarino, depois de publicado

em cada uma delas este Alvará, antes sim como parte seu Regimento, nunca mais poderá confirmar Sesmaria alguma, sem que se lhe apresente, junto com a Carta dela, Certidão legal, e autêntica, de se haver feito, e passado em Julgado a demarcação, que respeita a cada uma das ditas Sesmarias;

V – Item: Ainda que estes Direitos não são, nem podem ser adotados, quanto às Sesmarias, que até agora se concederão, e das quais já se acham de posse as Pessoas, a quem elas se deram; contudo, sendo como é certo que aqueles Sesmeiros, as aceitarão com a condição de demarcarem as suas terras, eles, em quanto o não executam, estão sem dúvida obrigados a cumprirem da sua parte aquela justa, e rigorosa obrigação, fazendo reduzir a direito certo, e líquido os limites das suas terras, e os seus incuriais Títulos; em cuja certeza: Ordeno que os Governadores, e Capitães Gerais do mesmo Estado do Brasil, a respeito destes Sesmeiros, façam pôr em rigoroso cumprimento, e em observância as muitas, e repetidas Ordens, que se têm expedido, para que se efetuem as demarcações de todas as Sesmarias, e que na falta daquelas demarcações revertam, e se incorporem na Minha Real Coroa as terras não demarcadas por omissão, ou repugnância dos seus Possuidores, que dolosa, e em má-fé têm até agora obstado, ou ao menos não requerido as ditas demarcações; e para que estas tenham efeito, se lhes cominará termo de dois anos para as requererem, e cumprirem, e não o fazendo (findo ele) se verificará, e executará irremissivelmente a pena de comisso, que até agora se lhes têm tolerado;

VI – Item: Mostrando a experiência que nas Capitânicas do mesmo Estado do Brasil pela sua notória, e numerosa População não admitem, que se franqueiem, e liberalizem em quantidade grande as Datas das suas Sesmarias, principalmente as terras, que estão mais próximas às suas Capitães, onde é mais freqüente o Comércio, e muito maior o número dos Moradores, que nelas habitam; merecendo-Me, portanto, todos estes motivos, e objetos uma Providência, que fique sendo comum, e geral a todos os ditos Meus Fiéis Vassallos; de sorte que entre eles haja, e se pratique uma inalterável igualdade:

Ordeno que os Governadores, e Capitães Gerais do dito Estado do Brasil, nos Contornos das suas Capitânicas, e Vilas, na distância de seis Léguas ao redor delas, não possam dar de Sesmaria a cada um dos seus Moradores mais que meia Léngua de terra em quadro, a fim de que haja entre todos os ditos Moradores a igualdade que merecem;

VII – Item: Ordeno que naquelas Capitânicas do Brasil, em cujos distritos as Sesmarias (segundo as Minhas Reais Ordens) não podem exceder a extensão de uma Léngua de frente, e outra de fundo, havendo quem as requeira, ou possa junto às Estradas, e Rios navegáveis, se não facultarão daqui em diante mais de meia Léngua de frente, dando-se a outra meia, que até agora se lhes permitia, no fundo das mesmas terras, a fim de que pelo meio desta Providência resulte o maior número de Habitantes, que povoem estes desertos caminhos; o maior argumento da cultura, em que tanto interessa o Público; o maior número de Sesmeiros, que façam mais vantajosos os efeitos, e fins da

mesma cultura; e finalmente o maior, e não menos útil benefício público do reparo, e concerto das suas Estradas, ao qual são já, e ficarão sendo ao futuro obrigados os sobreditos Sesmeiros, cada um nas suas respectivas Testadas;

VIII – Item: Ordeno que esta útil, e interessante Providência, fique sendo comum, geral, e extensiva a todas as Minhas Reais Ordens, a respeito de todas as mais terras, que formam os Limites, e o Certam de cada uma daquelas Capitânicas; pois que pelas mesmas Ordens se deverão regular, como até agora as suas Datas; assim como o deverão fazer os ditos Governadores, e Capitães Generais, no caso em que, por falta de Povoadores, não hajam Pessoa, ou Pessoas, que possam, e queiram para povoar, e cultivar as sobreditas terras juntas, ou confinantes com as ditas Estradas, e Rios; porque em caso tal fica sendo inútil e impraticável aquela Providência, tão somente ditada, quanto às terras, e lugares onde houver maior número de Moradores, que no concurso de outros pretendam Sesmarias desta natureza;

IX – Item: Sendo pública a lassidão, e toleram os cortes das Madeiras nas Matas de todo o Estado do Brasil, e tão irregulares, e nocivos, que em poucos anos nenhuma haverá em sítios cômodos, e tais, que facilitem os seus transportes ao lugares do seu destino, antes pelo contrário que será necessário ir buscar as ditas Madeiras a outros muito mais remotos, que dificultem a sua condução, ou talvez façam impossível que ela se pratique, cujos prejuízos, sendo como são de gravíssimas conseqüências, ainda que ao fim de evitá-las por diversas Ordens (que deverão ficar subsistindo) se achem determinadas as cláusulas, e reservas, com que se costumam passar as Cartas de Sesmarias, e que já nas ditas reservas se compreendam os Paus Reais para Embarcações; contudo merecendo este Assunto outras Providências, que firmem mais segura cautela, para que se não abuse da liberdade até agora permitida: Ordeno que daqui em diante nos Portos de Mar, e nos distritos das suas vizinhanças, e costas se reservem internamente aquelas Matas, onde, pela sua boa qualidade, abundância, e melhor comodidade se possam cortar, e extrair as precisas Madeiras, para o Meu Real Serviço, ficando vedados, e proibidos ao futuro todos aqueles mesmos distritos, em cujos Lugares, ou Matas, se possam comodamente verificar os cortes das sobreditas Madeiras, proibindo que eles, e elas no todo, ou em parte se possam mais dar de Sesmaria;

X – Item: Quanto àquelas Sesmarias, já existentes, e ocupadas pelos seus Sesmeiros nos Portos de Mar, e nos distritos das suas vizinhanças, e Costas, e ainda no interior delas (ficando igualmente subsistindo as suas Concessões, e Datas): Ordeno que nas suas Matas se não cortem Madeiras grossas, e de Lei, e menos para construção de Navios, sem que preceda licença do Governador, e Capitão General da Capitania, onde se pretender efetuar o corte das mesmas Madeiras; e para que esta licença se regule, evitando-se a lassidão, e a ruína das sobreditas Matas, a que tem dado causa a liberdade, com que cada um até agora tem promovido aquelas ruínas de tantas conseqüências;

Sou outro fim fervida Ordenar que cada um dos sobreditos Governadores não dêem, ou concedam semelhantes Licenças, sem pleno conhecimento da

necessidade, direito, e justiça, que possa fazer permissível, e tolerável a sua concessão; cometendo aqueles Exames aos Ouvidores das Comarcas, que deverão informar sobre o mesmo Assunto, e a respeito dele, em todo o caso ouvindo o Procurador da Fazenda, de sorte que no dito Estado do Brasil fiquem sendo os Ouvidores privativos Juizes destes Exames, fazendo ali cada um deles as vezes, e o serviço, que antigamente fazia o Superintendente da Fábrica da Construção das Fragatas, mandada estabelecer, e criar no Estado do Brasil no ano de mil seiscentos sessenta e sete;

XI – Item: Sendo, como é, por uma parte justo que cada Sesmeiro não tenha mais terra de Sesmaria que aquela, que pode cultivar por si, e seus Escravos, não se lhes concedendo mais que uma só Sesmaria, e esta quando muito de três Léguas; também o é por outra parte, que acontecendo (como muitas vezes sucede) haverem tão poderosos Lavradores, que uma só Sesmaria de três Léguas são insignificante terreno, para adiantarem, e argumentarem as suas culturas, maiormente quando aquela Sesmaria se verificar dentro naqueles limites, e Capitánias, em que cada uma Data não pode exceder de meia Légua, de sorte que tanto em um, como em outro caso vêm a impedirem as Minhas Reais Ordens o fim, e argumento da mesma cultura, na certeza de ser, como é, proibido que cada Sesmeiro possua mais de uma Data, ainda que seja por Título de Herança, ou compra; a estes respeitos: Ordeno que, ficando eu seu vigor às Minhas Reais Ordens, que têm regulado a extensão das Datas e terras das Sesmarias, possa cada um dos seus Sesmeiros possuir duas, ou mais Sesmarias, contanto que tenham possibilidades, e número de Escravos, que inteiramente cultivem umas, e outras terras, ficando todos eles, neste caso, obrigados no termo de dois anos a requererem no Conselho Ultramarino a confirmação delas, pedindo dispensa das Ordens em contrário; as quais Sesmarias se lhes confirmarão tão-somente no caso, em que plena, e legitimamente conste, que estes Sesmeiros têm possibilidades, e tanto número de Escravos, quantos são, ou forem necessários para cultivarem todas aquelas terras, ainda que respectivas a diferentes Sesmarias;

XII – Item: Ordeno ao mesmo fim, que todos aqueles Sesmeiros, que possuírem uma Data de terras, e sucederem em outras por Título de Herança, Doação, ou outro qualquer, que autorize a sua legítima posse, e não tiverem possibilidades, e Escravatura para cultivarem umas, e outras Sesmarias, sejam obrigados dentro de dois anos a vendê-las, ou alhalas, de sorte que passem a Pessoas, que as cultivem, e argumentem em beneficio do Público, e não o fazendo (como devem, e lhes Ordeno) reverterão as mesmas terras para Minha Real Coroa, a fim de se darem, a quem as trate, e argumente em beneficio do Estado e dos seus Moradores;

XIII – Item: Havendo, como Me consta há em todo o Estado do Brasil, muitas, e diferentes terras, que se possuem denominadas Sesmarias, sem outros alguns Títulos mais que o de Herança, Compras, Doações, ou outros iguais Direitos, de sorte que nenhum daqueles Sesmeiros têm Carta, que constitua cada uma daquelas terras em pura, e legítima Sesmaria, cujos abusos são incompatíveis com os Direitos da Minha Real Coroa, e não menos opostos à

Utilidade Pública, que pede em justo equilíbrio a igualdade entre todos os Meus Fiéis Vassallos, a este sim: Ordeno que aqueles Sesmeiros, que possuem terras com a sobredita denominação de Sesmarias, sem outro algum Título mais que o da diuturnidade das suas Posses, Compras, e Doações, sejam obrigados a apresentarem os Títulos das mesmas terras ao seu respectivo Governador, e Capitão General, no prefixo termo de dois anos, para que ouvidos sobre eles (quanto ao seu direito, e legitimidade) o Ouvidor da Comarca, e Procurador da Fazenda, se lhes passem Cartas de Sesmarias, assim, e do mesmo modo que solenemente se observa nas Datas das terras de cada uma das Capitãncias do Brasil, para que se saiba, e conste em todas elas o numero do Sesmeiros; a qualidade, e quantidade das suas Sesmarias.

Havendo, porém, algum, ou alguns destes Sesmeiros, que não requeiram como devem, e lhes Mando, os competentes Títulos das suas Cartas no sobredito termo, desde logo serão privados das terras, que possuem, incorporando-se estas na Minha Real Coroa: E para que nenhum deles alegue ignorância: Ordeno, outrossim, que os Governadores, e Capitães Generais nos Distritos dos seus Governos façam público por Editais tudo o que a este respeito Determino;

XIV – Item: Sendo muito útil ao Meu Real Serviço, e não menos conveniente à exata observância de todas estas Providências, em que hajam Livros de Registros, para as sobreditas Sesmarias: Ordeno que em todas as Juntas, e Provedorias da Fazenda Real do Estado do Brasil, hajam dois Livros rubricados, onde se mandem registrar as Sesmarias de cada uma das ditas Capitãncias, e seus Distritos; um para o registro das Cartas concedidas pelos Governadores, e Capitães Generais; e outro para aquelas mesmas Cartas confirmadas por Mim, a fim de que passados os termos cominados, para as suas confirmações, não comparendo estas por omissão dos Sesmeiros, possam os ditos Governadores dar as mesmas terras às Pessoas, que mais prontamente cumpram as condições da Carta desta, ou daquela Sesmaria;

XV – Item: Semelhantemente Ordeno que todas as Câmeras do Estado do Brasil sejam obrigadas a terem um Livro gratuitamente rubricado pelos Ouvidores das suas respectivas Comarcas, para que nele se escrevem, e registrem todas as Cartas de Sesmarias dos seus Distritos; porque devendo ser, como Determino, ouvidas as Câmeras, quanto à concessão das Sesmarias, que respeitam aos seus próprios Distritos, devem estar sem dúvida inteiradas, e cientes, se estão, ou não vagas as terras, que se pedem, sem cuja certeza mal podem informar sobre o direito, e justiça da Súplica, que se lhes propõe ao fim do seu Informe;

XVI – Item: Ordeno que daqui em diante se não dêem, nem concedo Sesmarias pelo Governadores, e Capitães Generais do Estado do Brasil, sem apresentarem as Pessoas, que as pedirem, Certidão, pela qual conste que aquela terra, ou terras, que se pedem, se acham vagas, e como tais ainda não foram concedidas a outro algum Terceiro, cuja Certidão se deverá extrair dos sobreditos Livros das Juntas, Provedorias, ou Câmeras, a fim de que se não

duplicarem as Datas de uma mesma terra, como tem muitas vezes acontecido, originando-se destas desordens Demandas, e odiosas Questões muito prejudiciais ao Sossego Público;

XVII – Item: E porque não é justo que felicitando Eu a todos os Meus Fiéis Vassallos do Estado do Brasil, permitindo-lhes as Mercês das sobreditas Sesmarias, deixem eles de cumprirem as obrigações das suas Datas, e menos que à sombra delas, e dos seus Títulos, perturbem, e inquietem os seus Confinantes, ao pasto de quererem estes demarcar as suas terras, como indistintamente são, e ficam sendo obrigados todos aqueles Sesmeiros, a quem elas se tem dado, ou houverem de dar ao futuro, a este fim:

Ordeno, e Mando, que estas demarcações fiquem privativamente competindo aos Ouvidores das Comarcas, a que disser respeito cada uma destas Sesmarias, por serem eles os que presentemente substituem os Lugares de Provedores da Fazenda, depois da sua extinção em cada uma das Comarcas do Brasil; como porém o trabalho, e as obrigações pessoais das suas Correições, e outras iguais diligências, lhes dificultarão cumprirem naquela parte os seus Deveres: Soa servido Ordenar que todas as Câmeras do Estado do Brasil proponham anualmente aos seus respectivos Governadores, e Capitães Generais, três Letrados com Carta de Formatura, que sejam moradores dentro das mesmas Comarcas de boa, e sã consciência para Juizes destas demarcações em Primeira Instancia, e entre eles nomearão também os ditos Governadores, e Capitães Generais anualmente o que lhe parecer mais idôneo, para semelhante Ministério, vencendo estes a quarta parte dos Emolumentos, que atualmente se pagão aos Intendentes, dando apelação e agravo para o Ouvidor da Comarca, e dele para a Mesa da Coroa da Relação a que tocar, servindo os Tabeliães do Público, Judicial, e Notas, por uma distribuição rigorosa, e impreterível, de Escrivães das sobreditas demarcações, com os Salários, e Caminhos, que pelos seus Regimentos vencem nas outras Causas, e Diligências, como já Fui servida Ordenar em Resolução de vinte e sete de novembro de mil setecentos e um, em Consulta, que baixou ao Conselho Ultramarino, em Requerimento feito pelos Officiaes da Câmara de Vila Nova da Rainha;

XVIII – Item: Ainda que esta Providência seja a mais própria, para aqueles Domínios; a mais conveniente para o Público. E a mais interessante para aqueles Moradores, que em boa-fé, e em breve termo petencem concluir as suas demarcações, e ainda consuma-las com menos trabalhos, e despesas; com tudo como há hoje, e podem haver ao futuro Capitánias, e Comarcas, onde não hajam aqueles Letrados com Carta de Formatura. E sendo justo que a falta deles motive aos Meus Fiéis Vassallos as moras, e despesas, que são naturais, havendo de se fazerem estas demarcações em distâncias maiores; ao fim de evitar todos estes danos: Ordeno que naquelas Capitánias, e Comarcas, onde não houverem Letrados com a sobredita qualidade, se pratique, e observe a Real Resolução de dezessete de junho de mil setecentos sessenta e um, na qual está determinado, que na falta dos Provedores da Fazenda (então privativos Juizes destas demarcações ) as fizessem as Justiças Ordinárias, para

que assim, e por este meio fiquem providenciadas umas, e outras Capitánias, uns, e outras o Sesmeiros;

XX – Item: Ordeno que principiada que seja a demarcação de qualquer Sesmaria, esta se não poderá subastar, ou suspender, não sendo por Embargos provados em continente, os quais serão sumariamente decididos, pela verdade sabida, sem figura de Juízo, de cuja Sentença poderão as Partes interpor o competente Recurso de Apelação, sendo esta recebida no efeito devolutivo;

XXI – Item: Ordeno que agravando as Partes do Juiz da Demarcação, sobre qualquer Despacho, ou incidente dela, será interposto aquele Agravo, em Auto apartado, ou de Instrumento; pois que de outro modo jamais terão sim as sobreditas demarcações, como mostra, e tem mostrado a experiência em outros muitos casos idênticos, que ou ficam indecisos, ou se têm fim as mesmas Demarcações, este se consegue depois de muitos anos;

XXII – Item: Ordeno que os Sesmeiros, que comparecerem no ato das Demarcações com Título, ou sem ele (por se achar pendente, e afeta a sua Confirmação ao Conselho Ultramarino) que as obstarem, ou impedirem com afetados pretextos, de que a Linha de Divisão os prejudica, negando pertencer ao seu Confinante a parte do Terreno, que compreender dentro das suas próprias terras a Linha Divisória; tomando o Juiz da Demarcação a este respeito conhecimento breve, e sumário, do Direito, que assistir a cada uma destas Partes, sentenciará o Processo, prosseguindo na Demarcação, no caso em que julgue de Fato, e de Direito, desatendível a dúvida daquele Confinante, que se reputar gravado, não admitindo agravo, ou apelação, que não seja no efeito devolutivo;

XXIII – Item: Ordeno que igualmente finda a Demarcação antes, ou depois de julgada por Sentença, vindo algum, ou alguns dos seus Confinantes, pedindo vista para Embargos, como costumam, a fim de ficar indeciso o Direito das terras medidas, e demarcadas: Em um, e outro caso lhes mandará o Juiz da Demarcação dar vista, para formar, ou formarem os seus Embargos, em Auto apartado, dando-se logo à execução aquela Sentença, ainda que embargada, até que se mostre melhoramento, que no todo, ou em parte a revogue, ou confirme;

XXIV – Item: Ordeno que na generalidade desta Legislação não sendo compreendidos os Sesmeiros, que tiverem, e mostrarem demarcadas as suas Sesmarias; porque estes no concurso de outros Confinantes poderão deduzir os seus Direitos, formando Embargos às demarcações, que se efetuarem em prejuízo das suas Sesmarias, e de cujos embargos deverá, e poderá tomar conhecimento Ordinário o Juiz da Demarcação, e sentenciados segundo a legitimidade dos seus Títulos, Direito, e Posse, admitindo a estas Partes os competentes Recursos, que poderão interpor, e seguir, segundo as Leis, e Direito;

XXV – Item: Sendo, como são, de comum Benefício Público, e de comum obrigação de todos os Sesmeiros as Demarcações das suas Sesmarias, e o requerê-las nos prefixos termos das suas Cartas: Ordeno que todos eles (quando no concurso de outros demarcarem os Terrenos, que lhes competirem) sejam, e fiquem obrigados a contribuírem com a parte das Custas, que lhes corresponder, segundo as Cotas, ou Porções de terra, que respeitarem ao Título da sua Sesmaria. E quando algum, ou alguns deles o repugne fazer, por este único fato perca o Direito das mesmas terras, que reverterão para a Minha Real Coroa. O mesmo identicamente Ordeno se pratique com todos aqueles Sesmeiros, que recusarem, ou não quiserem admitir, que as Demarcações se façam, e efetuem nas terras, ou prédios das suas respectivas Sesmarias, e tanto em um, como em outro caso se darão as ditas terras à Pessoa, ou Pessoas, que as pretendam, com a obrigação de contribuírem com a parte das Custas, que lhes corresponder, segundo o rateio que se fizer, ou liquidar;

XXVI – Item: Ditando a experiência, que em algumas Capitânicas do Brasil concorrem muitas vezes diferentes Datas de terras, que pelas suas denominações, e sítios se confundem com outras, que respeitam, e pertencem a diversos Sesmeiros, originando-se por causa de uns, e outros Títulos Demandas, e Ódios, que muitas vezes promovem conseqüências funestas, a que Devo ocorrer com Providências, que as evite; a este justo fim: Ordeno que no ato de qualquer Demarcação exibam todos os Confinantes os Títulos que tiverem, a respeito dos seus Terrenos, ou Sesmarias, e que o Juiz dando princípio à mesma Demarcação, esta se regule pelo Título confirmado, que se achar com Data mais antiga, e que for mais legal, e mais conforme às Minhas Reais Ordens, expedidas para as Datas das Sesmarias, onde a mesma Demarcação se fizer. Ordeno, outrossim, que findo aquele ato (à vista do primeiro Título) se passe às outras Sesmarias, que na Data lhe forem sucedendo, conforme as suas antigüidades, na certeza de que as Posses em tais Bens são inadmissíveis, e condenadas, não sendo munidas com Título legítimo, que só o é estando por Mim aprovado;

XXVII – Item: Acontecendo possuírem dois, ou mais Confinantes terras, das quais devia cada um deles requerer Carta de Sesmaria, e o não fizeram ocorrendo entre aqueles dois, ou mais Sesmeiros questões, ou dúvidas judiciais sobre a justiça das suas Posses, ou do seu Direito: Ordeno que o conhecimento, e a decisão delas, e dele se processe, e regule pelas Leis, e Direito comum, e não pelas regras da Legislação, e Providências, que Tenho ditado neste Alvará, a respeito das Sesmarias, que estão, ou forem ao futuro autorizadas com legítimos Títulos, por não ser justo que aqueles, que se apossaram de terras sem Datas, ou Mercês Minhas (ainda que o fizessem a Título de Herança, Doação, ou outro algum desta natureza) gozem do comum benefício das mesmas Providências, tão-somente prestadas, quanto às Sesmarias legitimamente possuídas;

XXVIII – Item: Ordeno que havendo igual dúvida entre dois Confinantes, um com Título Legítimo, e legal; e outro sem ele, por não ter pedido Carta, ou

Mercê, se este se apossar de parte das terras, que pertencerem àquele Sesmeiro titulado, quanto à restituição da sua posse, no ato de Demarcação, deverão competir-lhe os mesmos Direitos sumaríssimos, que Tenho determinado; e por eles se deverá regular, processar, e conhecer de toda, e qualquer força, ou violência, que altere a pacífica posse daquele Sesmeiro, que a conservava com legítimo, e legal Título. Quando porém o Sesmeiro titulado entrar pelas terras do seu Confinante não titulado, este se não poderá valer daqueles Direitos, mas sim dos Ordinários, e Comuns da Lei do Reino, ainda que alegue a disturnidade da sua posse, fundada este em alguma Carta de Partilhas, Escritura de Compra, Doação, ou outro qualquer gênero de contrato, não estando aprovado cada um daqueles Títulos por Carta de Sesmarias Legal, e confirmada por Mim, muito principalmente depois de findos os dois anos, que Tenho permitido a estes, e outros Possuidores, que desfrutam iguais Sesmarias, sem terem requerido as suas respectivas Cartas, e Confirmações delas;

XXIX – Item: Por Me constar que algumas Câmeras do Estado do Brasil são tão pobres, e faltas de socorros, que não têm com que possam auxiliar as despesas, que fazem anualmente por lhes faltarem os meios e as rendas, com que as Câmeras deste Reino suprem as mesmas despesas: E merecendo-Me portanto, todas as sobreditas Câmeras pobres, ou faltas de rendas, aquelas Providências, e Mercês, a que sempre está propícia a Minha Piedade; em beneficio delas: Ordeno finalmente, que na distância de seis Léguas compreendidas nos Contornos das Cidades, e Vilas (sendo as Câmeras faltas de rendas para suas despesas) a cada uma delas se lhes dê, e conceda uma Data de quatro Léguas de terra em quadro, para as administrem os Officiais das mesmas Câmeras, e do seu rendimento fazerem as despesas, e Obras do Conselho, a que são obrigadas: E poderão os seus respectivos Officiais aforarem aquelas partes das mencionadas terras, que lhes parecer mais convenientes, e úteis aos interesses, e argumento das suas rendas, contanto que observem o que a Ordenação do Reino, e outros muitos Alvarás, e Ordens dispõem a respeito destes Aforamentos; cujas Mercês lhes Faço, sem prejuízo de Terceiro. E poderão requerer os Officiais de todas as referidas Câmeras as suas Cartas de Sesmarias aos respectivos Governadores, e Capitães Generais, os quais as deverão dar, salvos os Direitos da Minha Real Coroa, e a utilidade Pública, assim, e do mesmo modo que em forma comum se concedem as mais Sesmarias do Estado do Brasil.

Pelo que: Mando ao Presidente, e Conselheiros do Meu Conselho Ultramarino executem este Alvará, e façam cumprir, e guardar inteiramente como nele se contém; e ao Vice-Rei, e Capitão General de Mar, e Terra do Estado do Brasil; e Capitães Generais, Governadores, e Capitães-Mores das Minhas Conquistas Ultramarinas, outrossim Ordeno que cada um nos Lugares da sua Jurisdição o mandem publicar, e registrar nas partes necessárias, para vir à notícia de todos a Resolução, que Fui servida Tomar nesta matéria, o qual cumprirão na forma que nele se contém, sem embargo de quaisquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, Estilos, Usos, e Costumes em contrario, que Hei por derogados, para este efeito somente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao

Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceler-Mor destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancelaria, e registrar nos Livros delas a que tocar, remetendo os Exemplares dele impressos debaixo do Meu Selo, e seu Sinal a todos os lugares, e Estações, a que se costumam enviar, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos cinco de outubro de mil setecentos noventa e cinco anos.

#### PRÍNCIPE

Conde de Rezende P.

Alvará, em que Vossa Majestade, reprovando, e corrigindo os abusos, irregularidades, e desordens, a que tem dado causa a falta de Regimento das Sesmarias do Estado do Brasil, É servida Ordenar uma firme, e impreterível forma das suas Datas, Confirmações, e Demarcações: Dando a respeito delas invariáveis Regras, para se processarem as Causas destas Sesmarias, com outras igualmente úteis Providências ao sobredito fim. Tudo como acima se declara.

Para Vossa Majestade ver.

Por resolução de Sua Majestade de três de maio de mil setecentos noventa e cinco, e Consulta do Conselho Ultramarino.

O Conselheiro Francisco da Silva Corte-Real o fez escrever.

Registrado à fl. 93 verso do Livro 47 de Ofícios desta Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa, 27 de setembro de 1796.

O Conselheiro Francisco da Silva Corte-Real.

Matheus Rodrigues Vianna o fez.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará na Chancelaria Mor da Corte, e Reino. Lisboa 22 de Setembro de 1796.

Jeronymo José Correa de Moura.

Registrado na Chancelaria-Mor da Corte, e Reino no Livro das Leis à fl. 72.

Lisboa, 26 de setembro de 1796.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Oficina de Antonio Rodrigues Galhardo.